



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.136 - PR (2020/0029678-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ERNESTO ALBUQUERQUE D ANDREA
ADVOGADOS : LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536
ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP0065371
EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS - SP0412370
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. INDULTO. PENA DE MULTA. DECRETO N. 9.246/2017. VALOR MÍNIMO PARA A INSCRIÇÃO DE DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). MULTA EM VALOR SUPERIOR. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).
2. O limite objetivo estabelecido discricionariamente pelo Presidente da República para a concessão do indulto da pena de multa é o valor mínimo necessário para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, o qual se encontra estabelecido no art. 1.º, inciso I, da Portaria n. 75/2018 do Ministério da Fazenda.
3. No caso dos autos, o valor da multa imposto ao recorrente corresponde a R\$ 213.721,42 (duzentos e treze mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos). Assim, uma vez que o valor da multa ultrapassa o parâmetro mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, não é possível a concessão do indulto, ante a ausência do requisito objetivo.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.136 - PR (2020/0029678-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ERNESTO ALBUQUERQUE D ANDREA**
ADVOGADOS : **LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536**
 ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP0065371
 EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS - SP0412370
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ERNESTO ALBUQUERQUE D'ANDREA**, contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 1128-1130).

Consta nos autos que o Juízo das Execuções Penais indeferiu o pedido de indulto da pena de multa formulado pelo Recorrente, ao fundamento de que não cabe ao Juízo estadual apreciar a reparação civil do dano causado pelo delito, na medida em que essa obrigação se trata de um dos efeitos secundários da condenação.

Irresignada, a Defesa recorreu ao Tribunal de origem, que negou provimento ao agravo em execução (e-STJ, fls. 900-916).

Nas razões do recurso especial, apontou ofensa ao art. 10 do Decreto n.º 9.246/2017. A esse respeito, argumentou que "o indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente ainda que haja (...) inscrição de débito na Dívida Ativa da união" (e-STJ, fl. 297). Aduziu que "não há limitação de valor máximo da sanção pecuniária para efeito de indulto" (e-STJ, fl. 930). Argumentou, ainda, que a interpretação dada pelo acórdão viola o decidido pelo STF na ADI 5874. Requereu, por fim, a extinção da pena de multa, com base no indulto concedido pelo Decreto 9.246/2017.

O apelo nobre foi admitido (e-STJ, fl. 1102). Todavia, neguei provimento ao recurso especial.

No presente agravo regimental, o insurgente, alega ser inaplicável o julgamento monocrático do Recurso Especial, porquanto a "decisão Agravada não busca amparo em qualquer súmula ou tese firmada em julgamento repetitivo ou, ainda, relativa à jurisprudência dominante" (e-STJ, fl. 1139).

Em resumo, sustenta que "O art. 10 do Decreto nº 9.246/2017 estabelece expressamente, de forma absolutamente límpida, que o indulto da pena alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, 'ainda que haja (...) inscrição de débitos na Dívida Ativa da União'. Se o decreto presidencial dispõe expressamente que mesmo a pena de multa já inscrita na dívida ativa é alcançada pelo indulto, evidentemente não há limitação de valor máximo da sanção pecuniária para efeito de indulto" (e-STJ, fl. 1140).

Alega, ainda, que: "o v. acórdão recorrido deve ser reformado também porque a interpretação dada pelo eg. Tribunal *a quo* viola o quanto decidido pelo eg. STF na ADI nº 5.874" (e-STJ, fl. 1144).

No ponto, acrescenta que: "a ausência de limitação de valor para indulto da multa foi justamente o que levou a d. PGR sustentar a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto nº 9.246/17". Assim, rediscutir matéria amplamente debatida pelo Plenário do eg. STF, viola o princípio da colegialidade e traz severa insegurança jurídica à questão, além da negativa de vigência ao dispositivo indicado (e-STJ, fls. 1145-148).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, portanto, o provimento do agravo regimental a fim de sanar a contrariedade ao art. 10 do Decreto nº 9.246/2017 e ao quanto já decidido pelo Pleno do eg. STF no julgamento da ADI nº 5.874, reconhecendo, por conseguinte, a extinção da pena de multa aplicada cumulativamente ao Agravante, por ter sido alcançada pelo indulto concedido, sem ressalva, à sua pena.

Por manter o *decisum*, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.136 - PR (2020/0029678-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ERNESTO ALBUQUERQUE D ANDREA**
ADVOGADOS : **LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536**
 ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP0065371
 EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS - SP0412370
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. INDULTO. PENA DE MULTA. DECRETO N. 9.246/2017. VALOR MÍNIMO PARA A INSCRIÇÃO DE DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). MULTA EM VALOR SUPERIOR. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).
2. O limite objetivo estabelecido discricionariamente pelo Presidente da República para a concessão do indulto da pena de multa é o valor mínimo necessário para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, o qual se encontra estabelecido no art. 1.º, inciso I, da Portaria n. 75/2018 do Ministério da Fazenda.
3. No caso dos autos, o valor da multa imposto ao recorrente corresponde a R\$ 213.721,42 (duzentos e treze mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos). Assim, uma vez que o valor da multa ultrapassa o parâmetro mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, não é possível a concessão do indulto, ante a ausência do requisito objetivo.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Em que pesem os argumentos da parte agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão ora agravada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que "a decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/3/2019).

Com essas considerações, fica rechaçada a preliminar de cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, assim fundamentou o e. Tribunal de origem, **verbis**:

[...] sem embargo de que a argumentação defensiva no sentido de que o Ministro Roberto Barroso - porque teria mudado completamente sua leitura a respeito do art. 10 do Decreto 9.246/2017 - não constituiria fundamento suficiente para amparar a mudança da situação do agravante, em verdade não se verifica a aventada mudança do entendimento do Ministro Relator originário da ADI 5874/DF, no julgamento da EP 5.

Isso fica claro no próprio corpo da decisão monocrática lá proferida, e base para a decisão recorrida, quando afirma o Ministro Barroso que essa leitura não contraria o decidido pelo Plenário desta Corte na ADI nº 5874, sob minha relatoria, em julgamento no qual restei vencido. Isso porque, nada obstante a constitucionalidade do art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, não houve discussão acerca do sentido da expressão “observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

Assim, o fato de a multa exceder o valor estabelecido em ato do Ministro da Fazenda, impede que seja considerada indultável a pena de multa imposta cumulativamente à pena corporal, esta indultada pelo juízo estadual. [...]” (e-STJ, fls. 915-916).

Conforme dito na decisão monocrática recorrida, o limite objetivo estabelecido discricionariamente pelo Presidente da República para a concessão do indulto da pena de multa é o valor mínimo necessário para **inscrição de débitos na Dívida Ativa da União**, o qual se encontra estabelecido no art. 1.º, inciso I, da Portaria n.º 75/2018 do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

"Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."(sem grifos no original).

Nessa linha já decidiu o Min. Roberto Barroso, conforme se vê no acórdão cuja ementa segue transcrita:

“EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO DECRETO Nº 9.246/2017. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE PAGAMENTO DA MULTA. 1. O preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do Decreto nº 9.246/2017 impõe a extinção da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado (art. 107, II, CP). 2. Hipótese em que o sentenciado não faz jus ao indulto da pena de multa, porque ultrapassado o valor mínimo para inscrição em dívida ativa da União. 3. Pedido de indulto da pena privativa de liberdade deferido. (Execução Penal nº 5, Referente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição nº 26836/2019, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgado em 27/06/2019).

O mesmo entendimento já foi adotado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PENA DE MULTA. DECRETO N.º 8.380/2014. VALOR MÍNIMO PARA A INSCRIÇÃO DE DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). MULTA EM VALOR SUPERIOR. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A concessão de indulto é uma prerrogativa discricionária e exclusiva do Presidente da República, competindo-lhe fixar os requisitos necessários para o seu deferimento, os quais não podem ser alargados ou restringidos pelo Poder Judiciário. 2. O art. 1.º, inciso X, do Decreto n.º 8.380/2014 concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas à pena de multa aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25/12/2014, desde que aquela não superasse o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União. 3. Conforme a Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, o valor mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e, portanto, o limite para a concessão do indulto à multa penal, é de R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. No caso, o valor da multa - R\$ 8.724,67 (oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) - ultrapassa o parâmetro mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, razão pela qual não é possível a concessão do indulto, ante a ausência do requisito objetivo.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1792891/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 10/09/2019)

No caso dos autos, o valor da multa imposto ao recorrente corresponde a R\$ 213.721,42 (duzentos e treze mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos). Assim, uma vez que o valor da multa ultrapassa o parâmetro mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, não é possível a concessão do indulto, ante a ausência do requisito objetivo.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PENA DE MULTA. DECRETO N. 9.246/2017. VALOR MÍNIMO PARA A INSCRIÇÃO DE DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). MULTA EM VALOR SUPERIOR. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. NÃO CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 159, IV, DO RISTJ.

I - Nos termos do que consignado no decisum reprochado, a jurisprudência desta eg. Corte Superior é consolidada no sentido de que, "Conforme a Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, o valor mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e, portanto, o limite para a concessão do indulto à multa penal, é de R\$ 1.000,00 (mil reais)" (REsp n. 1.792.891/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 10/09/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Na espécie, o valor da multa imposto ao ora recorrente corresponde a R\$ 557.977,03 (quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e três centavos) (fl. 78). Logo, não é possível a concessão do indulto, por ausência de preenchimento do requisito de ordem objetiva, porquanto o valor da multa ultrapassa, em muito, o parâmetro mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União.

III - A jurisprudência estabelecida neste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que não é cabível pedido de sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do disposto no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.142.818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 08/10/2019). Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1862055/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020)

Portanto, não prosperam as alegações defensivas, devendo o acórdão recorrido ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0029678-6

AgRg no
REsp 1.861.136 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00221569720168260041 200470000082670 200570000340080 200570000342038
50187674220164047000 50416845020194047000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERNESTO ALBUQUERQUE D ANDREA
ADVOGADOS : LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536
ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP0065371
EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS - SP0412370
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERNESTO ALBUQUERQUE D ANDREA
ADVOGADOS : LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536
ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP0065371
EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS - SP0412370
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.